



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos nº 0004145-03.2022.8.16.0004.

Ação Civil Pública. Liminar.

Trata-se de **ação civil pública** proposta por **APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná** em face do **Estado do Paraná**. Em linhas gerais, o sindicato pretendeu seja afastada prova prática como método de seleção no processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária e excepcional de professores. Sustentou desvio de finalidade na realização de PSS em detrimento de concurso público. Destacou ilegalidade na exigência de prova prática didática disposta no edital nº 30/2022, pois fere a isonomia entre os concorrentes, além de colocar em cheque a finalidade do processo por se ignorar as especificidades de cada disciplina e as diferentes formas de abordagem na ministração de aula. Impugnou o edital quanto aos ‘critérios pedagógicos’, como tom de voz e expressões corporais/faciais, para análise do vídeo, dado o viés subjetivo sem qualquer embasamento técnico ou teórico. Discorreu sobre violação aos princípios da motivação, isonomia, razoabilidade, amplo acesso ao cargo público e modicidade. Com a inicial vieram os documentos ref.mov. 1.2/1.14).

Determinou-se a intimação do **Estado do Paraná** para pronunciamento prévio (ref.mov. 7). Em resposta preliminar (ref. mov. 11), o réu arguiu ilegitimidade ativa do sindicato por impertinência temática; e impossibilidade de interferência pelo Judiciário em atribuições típicas do administrador. Sob tais argumentos, apontou ausência de perigo de dano irreparável e de verossimilhança, perigo de dano reverso, motivos pelos quais requereu o indeferimento do pedido liminar (ref.mov. 11).

Relatados, **decido** o pedido liminar.

I. Deparando-se com ação civil pública, poderá o juiz, com ou sem justificção prévia, conceder mandado liminar, à luz do art. 12 da Lei nº 7.347/1985. *In casu*, intimado, o **Estado do Paraná**, ora réu,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

manifestou-se pela não concessão de tutela liminar arguindo ilegitimidade ativa do autor por falta de pertinência temática.

A despeito dos fundamentos elencados em ref.mov. 11, o autor possui legitimidade para aforar a presente demanda.

Conforme os termos do art. 5º da Lei 7.347/1985:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e ação cautelar: (...)

V – A associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Acerca da pertinência temática, entende-se ser possível, e inclusive salutar, que associações e demais entidades classistas busquem, por meio da tutela coletiva, a efetivação de direitos individuais homogêneos da categoria defendida, desde que haja pertinência temática entre os fins oficiais colimados pela instituição e aqueles almejados com o ajuizamento da ação judicial¹.

No presente caderno processual, o Estatuto Social² prevê a representação da categoria profissional de todos os trabalhadores em educação (art. 1º, §2º), com a finalidade de ajuizar ações coletivas na defesa de seus direitos individuais e coletivos (art. 6º, III). Ou seja, a **APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná** possui como objetivo justamente a defesa de direitos dos profissionais da educação, o que caracteriza a pertinência temática para a demanda em análise – ilegalidade em edital de processo seletivo simplificado para professores estaduais.

Mais. Não lhe reconhecer legitimação ativa para a causa implicaria esvaziamento do conteúdo do art. 5º, V, da Lei da Ação Civil Pública e cerceamento da garantia de sindicato defender interesses individuais homogêneos de professores, óbvios profissionais da educação e

¹ TJPR - 4ª C. Cível - 0022361-29.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 11.11.2019.

² Ref.mov. 1.3.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

candidatos em processo seletivo para tal cargo³. Portanto, rejeita-se tal preliminar.

II. Neste momento processual, o **sindicato autor** pretendeu “*suspensão imediata da exigência prevista no item 7 a 7.11 (prova prática e procedimentos para sua realização) ou, alternativamente, aquela prevista no item 7.2.2 a 7.11 (envio de vídeo), no Processo Seletivo Simplificado (PSS) disciplinado pelo Edital nº 30/2022-GS/SEED, com suas alterações posteriores pelos Editais nº 33, 34, 36, 41, 42 e 43, todos do ano de 2022 – anexos, determinando-se ainda ao réu que não atribua pontuação aos vídeos porventura já encaminhados, garantindo-se a isonomia entre os profissionais da educação*” (ref.mov. 1.1).

Com o advento da **Constituição Federal de 1988**, à exceção de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargo ou emprego público passou a depender de aprovação prévia em concurso público⁴, modalidade aberta a todos os interessados, em contraposição aos concursos internos e às formas de provimento de ascensão e readmissão, pretéritas à Carta Magna vigente. Ao estabelecer tal condição básica de ingresso, nada mais fez o constituinte do que materializar uma das vertentes do **princípio da impessoalidade**, insculpido no *caput* do artigo 37 da CRFB/88, no sentido de que “*a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinados, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*”⁵.

Sob esse vetor de atuação da Administração Pública, o constituinte previu possibilidade de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei a ser publicada com esse fim.⁶ E, com espeque nessa permissiva, adveio lei reguladora da matéria no âmbito estadual - **Lei Complementar Estadual nº 108/2005** e alterações posteriores.

No caso em questão, o **edital nº 30/2022** - processo seletivo simplificado de contratação temporária para as funções de Professor e Professor Pedagogo (ref.mov. 1.5), ao menos nesse momento processual, parece ter ferido de morte a norma inserta no art. 37, *caput*, da Constituição. Vejamos.

De acordo com o conteúdo impugnado do edital, a prova prática dar-se-á em duas etapas, uma de envio de plano, outra de vídeo

³ Segundo o Estado do Paraná, “candidato em processo seletivo não é profissional da educação” (ref.mov. 11).

⁴ Art. 37, II, da CRFB/88.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 68.

⁶ Art. 37, IX, da CRFB/88.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

com duração entre 8 a 10 minutos. Ao segundo, atribuiu-se a nota máxima de 25 pontos, observados diversos critérios, como tom de voz e expressões faciais/corporais, ‘reconhecimento do conhecimento prévio do estudante’, entre outros. A título exemplificativo (ref.mov. 1.9):

| CRITÉRIOS | | NOTA MÁXIMA |
|---|---|--------------------|
| Atendimento aos Critérios Pedagógicos | | |
| Dimensão: Clareza de Conteúdos | <ul style="list-style-type: none">• Coerência com o Plano de Aula/Plano de Ação/ Plano de Atendimento Educacional Especializado• Problematização/Contextualização• Encaminhamentos Metodológicos e Recursos Didáticos | 8,5 |
| Dimensão: Linguagem Verbal e Expressão Facial | <ul style="list-style-type: none">• Tom de voz e expressões faciais/corporais• Linguagem de fácil compreensão | 8,0 |
| Dimensão: Lógica das ideias, Capacidade de síntese e conclusão | <ul style="list-style-type: none">• Apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula• Gestão do Tempo | 8,5 |
| PONTUAÇÃO MÁXIMA | | 25,0 pontos |

Ora, o teste prático por meio de envio de vídeo engloba diversos **parâmetros subjetivos** que acabam por violar os princípios constitucionais da legalidade e a da impessoalidade. Isso porque a tentativa da Administração de especificar os aspectos da prova audiovisual acaba dando margem à subjetividade. Tudo em contrariedade ao art. 37 da CF. Por exemplo, o que são “*boas condições de áudio e imagem*” (item 7.7) ou “*boa iluminação*” (item 7.8.1)? Qual é o tom de voz e a expressão facial adequados para se obter uma nota máxima (item 2 do edital nº 41/22)? Como se aferir que o candidato “*Demonstra tom de voz, postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo)*” (anexo XV edital 30/22)?

Para além da adoção de critérios meramente subjetivos, determinou-se hospedagem do vídeo em canal pessoal no *Youtube* ou plataforma similar (item 5.1.5.10, b) e disponibilização durante todo o período do certame pelo candidato (item 7.7). Todavia, a própria plataforma pode, de ofício e a qualquer tempo, remover conteúdo em eventual violação às políticas⁷, como na hipótese de direitos autorais. Isso sem cogitar eventual violação à privacidade e à intimidade por se disponibilizar acesso público do conteúdo na internet.

⁷ “Removemos conteúdo que viola nossas políticas o mais rápido possível. Para isso, usamos uma combinação de pessoas e aprendizado de máquina para identificar conteúdo possivelmente problemático em grande escala. Também contamos com a ajuda da comunidade do YouTube e de especialistas do programa Revisor Confiável para identificar esse tipo de conteúdo e nos informar diretamente. E fazemos o possível para garantir que os vídeos que violam nossas políticas não sejam vistos por muitas pessoas, ou sequer sejam vistos, antes da remoção. Nossos sistemas de sinalização automática ajudam a identificar e revisar vídeos antes mesmo que sejam assistidos pela comunidade”. Disponível em https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/managing-harmful-content/





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Como se não bastasse, os parâmetros técnicos audiovisuais podem inviabilizar o acesso dos candidatos ao processo seletivo, seja por falta de conhecimento de informática (que não é requisito para ser professor); seja por necessidade de aquisição de equipamentos, por vezes, significativamente dispendiosos a uma parcela significativa da população concursanda. Ora, *“Impessoal, para o léxico, é o que não diz respeito a uma pessoa em especial. Essa concepção, no plano administrativo, pode ser direcionada tanto à Administração Pública, como aos administrados em geral, assumindo uma perspectiva dúplex (...). Sob outra ótica, o princípio torna cogente que a Administração dispense igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, exigindo que os atos praticados produzam os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que se encontrem em idêntica situação fática ou jurídica. Esse modus operandi caracteriza a imparcialidade do agente público (acepção passiva)”⁸*.

Constatadas tais ilegalidades⁹, não há se falar em indevida intervenção do Judiciário nos critérios de avaliação escolhidos pelo Administrador Público (ref.mov. 11). *“Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, pois o ato de reprovação de candidato em concurso público, no exame de capacidade física, deve necessariamente ser motivado, sendo vedada sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e impessoalidade”¹⁰*. Daí a possibilidade de controle de legalidade e razoabilidade pelo Judiciário.

“Consoante jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, a avaliação de candidato com base em critérios subjetivos ou em critérios não revelados impossibilita o Poder Judiciário de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito”¹¹.

Configurado, por fim, o *periculum in mora*, máxime datas que se avizinham da prova prática no processo seletivo simplificado. E aqui não se verifica o *“periculum in mora inverso”* (ref.mov.

⁸ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*, 4ª Ed., *Lumen Juris*, 2008, pág. 51.

⁹ Um parêntese. Desnecessárias maiores digressões, no momento, sobre ‘desvio de finalidade na realização de PSS em detrimento de concurso público’, tema a ser traçado no regular deslinde processual, a fim de oportunizar às partes comprovarem suas alegações.

¹⁰ AgInt no RMS n. 45.294/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.

¹¹ RE 125.556, Re. Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 141/299.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

11). Por vezes a concessão de medidas liminares poderá ser mais danosa à parte adversa, e no presente caso não o é, à sociedade paranaense. Afastar a exigência de envio de vídeo do PSS em nada prejudica o **Estado do Paraná**. Ao contrário. Evita ilegalidade pela falta de objetividade dos critérios adotados.

III. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para suspender a exigência relativa a envio de vídeo na prova prática do processo seletivo simplificado disciplinado pelo Edital nº 30/2022.

Com a máxima urgência, utilizando-se dos sistemas de comunicação disponíveis a este Juízo, vide atos da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o **Estado do Paraná** para que promova o cumprimento imediato da presente decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada.

IV. Prejudicada a audiência de conciliação ou de mediação, por impossibilidade de autocomposição, em decorrência da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

V. Em tempo, cite-se o réu **Estado do Paraná** para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 344 do Código de Processo Civil.

VI. Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do Código de Processo Civil.

VII. Dê-se vista dos autos ao **Ministério Público**, por seu Órgão de Execução vinculado a presente unidade judiciária.

VIII. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

IX. Por imposição legal, desnecessária a antecipação de custas.

X. Oportunamente, atente-se, oportunamente, ao regime de exceção imposto às Varas da Fazenda Pública deste Foro Central.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Guilherme de Paula Rezende

Juiz de Direito

